



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 6/2021, de 12 de abril de 2021

**Inquérito Civil MPF-PRMG n.º 1.22.000.000939/2020-11**  
**Procedimento Administrativo Pact/DPDH 32/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS DE GERAIS** por seus membros(as) abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, incisos II e IV, e 134, *caput*, da Constituição Federal, no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), no art. 4.º, incisos II, VII, VIII e IX, da Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 erigiu a Defensoria Pública à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal, prevista na Lei Complementar n.º 75/1993, art. 5.º, inciso III, alínea e, a proteção dos *"direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso"*;

**CONSIDERANDO** que para se desincumbir de suas atribuições, cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6.º, inciso , alínea c, Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para *"a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às*



*comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;*

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o Inquérito Civil n.º 1.22.000.000939/2020-11, para apurar as medidas de proteção a comunidades quilombolas no contexto do enfrentamento à pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que tramita na Defensoria Pública de Minas Gerais o Procedimento Administrativo Pact/DPDH 32/2020, que trata da “garantia dos direitos sociais no contexto de pandemia aos povos e comunidades tradicionais”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar para que os órgãos estatais e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente por meio do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, objetivando, dentre outras finalidades, a proteção das ações e serviços de saúde e outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III e artigo 196 e seguintes da Constituição da República e artigo 5.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/1993;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, arts. 6.º e 197);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei n.º 8.080/1990, são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade e a igualdade na assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020, sendo fato notório a grave crise sanitária mundial em decorrência da pandemia de COVID-19;



**CONSIDERANDO** a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória n.º 1.026, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe, dentre outras, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** o impacto humanitário provocado pela pandemia de COVID-19, notadamente por não se contar, até o momento, com alternativa terapêutica disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a vacinação é a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação de COVID-19 no território nacional, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação n.º 73, de 22 de dezembro 2020;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, com objetivo de estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

**CONSIDERANDO** que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descrita no Anexo II do referido Plano, foi priorizada segundo critérios preservação do funcionamento dos serviços de saúde; proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos; preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;

**CONSIDERANDO** que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação;

**CONSIDERANDO** que o Plano Estadual de Contingência para Vacinação contra COVID-19 reproduziu orientações de seu correspondente



nacional, contextualizando a situação local, inclusive em termos de estrutura de serviços de saúde e dimensão populacional;

**CONSIDERANDO** que na Nota Técnica COES MINAS COVID-19 n.º 22/2020 – 07/04/2020 SES/SUBPAS/SAPS/DPAPS/CSIPPES/SEDESE/SUBDH/SPDS/CEPIR, que contém orientações aos serviços de saúde de Minas Gerais para o atendimento aos Povos e Comunidades Tradicionais frente à pandemia do COVID-19, o Estado de Minas Gerais estabeleceu parâmetros de atendimentos às comunidades tradicionais e quilombolas no contexto da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, conforme noticiado pela Fundação Cultural Palmares na Nota Técnica n.º 14/2021/CACRQ/DPA/PR (SEI n.º 0140562), "*as populações das comunidades quilombolas já estão elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 como grupos prioritários para vacinação*";

**CONSIDERANDO** que, nesse mesmo sentido, o Plano de Vacinação contra COVID-19 para o estado de Minas Gerais e a Deliberação n.º 3.319, de 9 de Fevereiro de 2021, reconheceram a prioridade de vacinação, dentre outras, da população indígena aldeada em terras demarcadas, **povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra COVID-19, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: trabalhadores da saúde, os idosos acima de 75 anos, população indígena aldeada em terras demarcadas, povos e **comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas**, as pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Estadual de Saúde declara ser de sua competência distribuir as doses aos municípios e orientá-los quanto às estratégias de vacinação, cabendo aos municípios ações propriamente ditas de vacinação da população;

**CONSIDERANDO** a informação contida na Edição Extra do Informativo CAO - Saúde, do MPMG, datado de 6 de abril de 2021: "*segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde, até o momento, apenas 1.737.750 pessoas*





receberam a primeira dose e 560.090 receberam a 2ª dose do imunizante. A baixa quantidade de doses aplicadas em relação ao quantitativo repassado aos municípios é preocupante, tendo em vista que o objetivo principal da vacinação, de reduzir casos graves e óbitos pela Covid19, somente será alcançado quando forem atingidas altas e homogêneas coberturas vacinais. Para tanto, todos os esforços devem estar voltados para vacinar toda a população alvo";

**CONSIDERANDO** que com a 10.ª remessa de vacinas do Estado de Minas Gerais aos municípios, ocorrida em 26 de março de 2021, foi distribuído quantitativo de vacinas contra Covid-19 suficiente para contemplar, dentre outros grupos prioritários, a totalidade dos Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas/Quilombolas informada pelos municípios, conforme informação extraída da Nota Informativa – 8.ª Versão - VACINAÇÃO COVID-19 NO ESTADO DE MINAS GERAIS, atualizada em 27/03/2021;

**CONSIDERANDO** que nos dados informados no Vacinômetro no dia 12 de abril de 2021, no sítio eletrônico <<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/vacinometro>>, aponta-se a vacinação de apenas 16,30% dos integrantes de comunidades quilombolas. Veja-se:



**CONSIDERANDO** que, na mesma Nota Informativa acima mencionada, foi apontada como fonte de cálculo do contingente populacional os Dados do Censo do IBGE/2010, tendo como referência as áreas mapeadas em 2020, e que incluiu indivíduos acima de 18 anos;



**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID19 **não limita a vacinação às comunidades quilombolas certificadas**, portanto, a autodeclaração das comunidades deve ser considerada;

**CONSIDERANDO** que a vacinação deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal, em algumas regiões haverá apoio da Operação Gota (estratégia do Governo Federal para vacinação em áreas rurais, ribeirinhos e indígenas);

**CONSIDERANDO** o disposto no Ofício n.º 039/2021 – GAB. DEP. LENINHA, da Vice-Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG, no qual há notícias "*de que em algumas comunidades localizadas ao Norte de Minas Gerais apenas os idosos desses territórios estão sendo vacinados*";

**CONSIDERANDO** que foi reportada intercorrência nos preparativos à vacinação dos membros da Comunidade Quilombola de Manzo Ngunzo Kaiango, em que o Município de Belo Horizonte teria informado a vacinação de somente 14 (quatorze) pessoas acima de dezoito anos, estariam autorizadas a receber a primeira dose da vacina contra a COVID-19, em afronta à composição da comunidade e ao autorreconhecimento de seus membros;

**CONSIDERANDO**, ainda, diante do que foi relatado ter acontecido na vacinação ocorrida na Comunidade Quilombola dos Luízes, em Belo Horizonte, oportunidade em que foram vacinados os maiores de 18 (dezoito) anos moradores no perímetro do quilombo, do que resultou na vacinação de moradores não quilombolas e na ausência de vacinação membros do quilombo, que em razão da demora na demarcação do território, encontram-se residindo momentaneamente fora dele;

**CONSIDERANDO** que em 9 de março de 2021, foi juntado ao Inquérito Civil n.º 1.22.000.000276/2012-17 o Expediente Único n.º PRM-JFA-MG-00001698/2021, contendo relatório produzido pelo grupo de extensão Kizomba Namata, vinculado ao Departamento de Geociências da Universidade Federal de Juiz de Fora, no qual são relatados problemas enfrentados por diferentes comunidades quilombolas de Minas Gerais, relacionados à pandemia



de Covid-19, ou agravados por ela, inclusive a demanda por vacinação das comunidades como grupo prioritário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelos Planos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

**CONSIDERANDO** que o informe técnico da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

**CONSIDERANDO** que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo prescreve o artigo 4.º da Lei n.º 6.259/1975, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, embora se admita que a instância local possa promover ajustes na implementação do Plano Nacional de Vacinação conforme a realidade do Município, obviamente tais ajustes devem ser tecnicamente justificados em consonância com as diretrizes ali contidas, não sendo cabível se distanciar da premissa de que a primeira fase da campanha deve contemplar os grupos de maior risco para agravamento e óbito e proteção da força de trabalho no combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756, se posicionou contrário em sede de liminar em ampliar a ordem de prioridade trazida no PNI, já que *“a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma*



*prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias”;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS n.º 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 deve ser realizado no sistema de informação do programa nacional de imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

**CONSIDERANDO** ainda, que, segundo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o “*registro da dose aplicada será nominal/individualizado, bem como que as informações de doses aplicadas e coberturas vacinais (CV) serão visualizadas a partir de um painel, em desenvolvimento pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMÁS)*”;

**CONSIDERANDO** que, apesar da transparência e possibilidade de acesso a painel contendo o andamento da vacinação para toda população, os dados individualizados serão acessados somente por profissionais de saúde devidamente credenciados e com senhas, resguardando toda a privacidade e confidencialidade das informações;

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos não se restringe a um canal de divulgação, devendo ser efetiva, inteligível e alcançar a população a que se destina;

**CONSIDERANDO** que cada gestor possui responsabilidade pessoal e profissional no combate à COVID-19, devendo ter ciência que sua ação e/ou omissão poderá violar ou garantir o direito à saúde dos seus cidadãos, tendo





consciência de que a gestão municipal deve atuar de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas práticas e efetivas para garantir a efetiva vacinação dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas no Estado de Minas Gerais, de modo a conter a pandemia, preservar a saúde pública e proteger a vida dos cidadãos brasileiros e usuários do SUS;

#### **RECOMENDA:**

1) ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nas pessoas dos Excelentíssimos Sr. **GOVERNADOR** e **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**, no que lhe couber, que adotem providências para:

a) reforçar a orientação para que os municípios realizem a vacinação *in loco* nas comunidades quilombolas e ribeirinhas, mediante contato prévio com as lideranças comunitárias;

b) encaminhar aos municípios listados nos anexados: i) Ofício da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'GOLO, datado de 31 de março de 2020 e ii) Planilha de Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQS), publicada DOU de 05/02/2021, encarecendo-lhes o cumprimento da prioridade da vacinação dos povos tradicionais ribeirinhos e quilombolas;

2) Aos **MUNICÍPIOS** mencionados nos documentos constantes da alínea “b” do item anterior de atribuição da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos Prefeitos e Secretários de Saúde:

a) realizem a vacinação *in loco* nas comunidades quilombolas e ribeirinhas, mediante contato prévio com as lideranças comunitárias;

b) observem e respeitem, para todos os efeitos, a **autodeclaração** dos povos tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à indicação das pessoas que integram a comunidade e que com ela convive regularmente, independentemente de seu local de moradia.



**ENCAMINHE-SE** a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Governador e Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais e Prefeitos, por meio de correio eletrônico, com confirmação de recebimento.

**FIXA-SE** o prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, para o envio de relatório documentado acerca de todas as providências adotadas com vistas ao cumprimento do que ora se recomenda.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

**Pelo Ministério Público Federal:**

*(assinatura eletrônica)*

**HELDER MAGNO DA SILVA**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

*(assinatura eletrônica)*

**EDMUNDO A. DIAS NETTO JR.**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Substituto

**Pela Defensoria Pública da União:**

*(assinatura eletrônica)*

**JOÃO MÁRCIO SIMÕES**

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em Minas Gerais

**Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:**

*(assinatura eletrônica)*

**ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE STORCH**

Defensora Pública no Estado de Minas Gerais

Defensora Pública dos Direitos Humanos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00020875/2021 RECOMENDAÇÃO nº 6-2021**

.....  
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **13/04/2021 18:20:28**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **13/04/2021 17:46:36**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7c958b73.92c433ac.cdf80a6e.96072267